

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**A releitura do princípio da *actio nata* quanto aos direitos difusos na judicialização brasileira**

**Remodeling *actio nata* principle for collective rights in brazilian judicial system**

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Lorena Machado Rogedo Bastianetto

# Sumário

<b>UMA PERSPECTIVA COMPARADA ACERCA DA (NÃO) EFETIVIDADE DA DEMOCRACIA LOCAL NO BRASIL E EM PORTUGAL.....</b>	<b>12</b>
Matheus Passos Silva	
<b>A “ATIVIDADE-AÇÃO” PUNITIVO-DISCIPLINAR. INTERATIVIDADE E COMPLEXIDADE ENTRE ATO, PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>30</b>
Sandro Lucio Dezan e Paulo Afonso Cavichioli Carmona	
<b>TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS: A INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES AO ACESSO À INFORMAÇÃO .....</b>	<b>46</b>
Emerson Affonso da Costa Moura	
<b>A INFLUÊNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL NO PROCESSO BRASILEIRO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA .....</b>	<b>66</b>
Alice Rocha da Silva e Ruth Maria Pereira dos Santos	
<b>INTERNA CORPORIS ACTA E OS LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS LEGISLATIVOS.....</b>	<b>90</b>
Cintia Garabini Lages	
<b>A RELEITURA DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA QUANTO AOS DIREITOS DIFUSOS NA JUDICIALIZAÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>105</b>
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Lorena Machado Rogedo Bastianetto	
<b>A DEFENSORIA PÚBLICA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL PROCESSUAL DE ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA DO SUL .....</b>	<b>117</b>
Antonio Henrique Graciano Suxberger e Alberto Carvalho Amaral	
<b>JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRA .....</b>	<b>133</b>
Maria Socorro de Araújo Dias, Diógenes Farias Gomes, Thaís Araújo Dias, Lielma Carla Chagas da Silva, Maria da Conceição Coelho Brito e Manoel de Castro Carneiro Neto	

**A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A PROMOÇÃO AO TRABALHO: UMA ANÁLISE DO PRONATEC BSM COM BASE EM UM ESTUDO COM EGRESSOS EM FORTALEZA-CE ..... 147**

Aline de Araújo Araujo Martins e Mônica Duarte Cavaignac

**INTERVENÇÃO ESTATAL NA AGRICULTURA: A POSSIBILIDADE DE UMA AÇÃO ÉTICA A FIM DE MATERIALIZAR A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA..... 164**

Davi Augusto Santana de Lelis e Giovani Clark

**AGRICULTURA ORGÂNICA: SOLUÇÃO PARA O SÉCULO XXI? ..... 185**

Eloir Trindade Vasques Vieira, Denilson de Oliveira Guilherme, Luis Carlos Vinhas Itavo e Lucelia da Costa Nogueira Tashima

**OS DESAFIOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA AVIAÇÃO REGIONAL NO BRASIL .....204**

Pablo Leurquin e Mariana Magalhães Avelar

**HOMESCHOOLING NO BRASIL: CONFORMAÇÃO DEONTICO-AXIOLÓGICA DO SISTEMA JURÍDICO COMO PLUS À POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL .....222**

Cláudio Márcio Bernardes, Giovani Clark

**BARREIRAS À CIDADANIA NAS POLÍTICAS SOCIAIS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.....237**

Luciano Roberto Gulart Cabral Júnior e José Ricardo Caetano Costa

**O CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM FACE DO INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR: ANÁLISE À LUZ DO DIÁLOGO DAS FONTES ..... 251**

Leonardo Roscoe Bessa e Gabriela Gomes Acioli César

**A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO .....265**

Ruth Santos e Renata Menezes

# A releitura do princípio da *actio nata* quanto aos direitos difusos na judicialização brasileira\*

## Remodeling *actio nata* principle for collective rights in brazilian judicial system

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro\*\*

Lorena Machado Rogedo Bastianetto\*\*\*

### RESUMO

Este artigo centra-se no estudo do princípio universal da *Actio Nata* ou do nascedouro do direito de ação regularmente válido na conjuntura pós-moderna de propalação dos direitos transindividuais e difusos, sendo o meio ambiente o de maior pujança. A análise tradicionalista da “pretensão”, sustentáculo para o ingresso eficaz ao Poder Judiciário, revela-se, na doutrina e jurisprudência nacionais, matéria useira e vezeira para a aquilatação dos termos temporais de exigibilidade de direitos em Juízo. Todavia, a ideiação precaucional que reveste os direitos comuns das gentes não encontra confluência com os institutos processuais preliminares para a formação de uma demanda legítima sub judice. O corpo do trabalho consiste na análise conceitual da “pretensão” em cotejo com as peculiaridades do bem ambiental sujeito à tutela de heterocomposição judicial e na protetividade do Poder Judiciário por meio dos instrumentos de sindicabilidade à disposição na ordem jurídica. Por meio do exame jurisprudencial e análise doutrinária e legislativa, bem como pelo realce da ponderação, evidencia-se a eminência de uma mutação principiológica, considerando-se, em igual modo, o influxo que essa virada conceitual acarretará no Devido Processo Legal brasileiro. No desfecho, em vista da premissa da propalação dos direitos transindividuais e difusos, abre-se, com o emprego do método lógico-dedutivo, a perspectiva para um direcionamento sustentável do tempo por vir.

**Palavras-chave:** Protagonismo judicial. *Actio Nata*. Bem ambiental. Processo Civil. Direitos Fundamentais.

### ABSTRACT

This article focuses on the study of the universal principle of *Actio Nata* i.e, the right to an efficient demand through a lawsuit. In post modern contexts, the Environment as a common good and a legal asset implies alterations and constant revisions of pleadings filed with courts on the grounds of causes of action. In Brazil, the pursue of a cause of action is firstly weighted by time barriers, fact that conducts to default judgements when noncompliance is verified by the court. However, collective goods nourish

\* Recebido em 18/12/2015  
Aprovado em 27/08/2016

\*\* Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor de Direito Penal Ambiental (Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara/MG). Promotor de Justiça em belo Horizonte/MG. Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Membro do Conselho Acadêmico e Científico do Ministério Público de Minas Gerais. Membro Avaliador da Revista da Fundação Escola do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. *E-mail:* luizgustavo@mpmg.mp.br.

\*\*\* Graduada em Direito pela UFMG. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (Escola Superior Dom Helder Camara/MG). Advogada. *E-mail:* lorenarogedobastianetto@hotmail.com.

a diverse comprehension of torts and damages through ideas of risk management and preventive injunctions. These new concepts address essential matters to the juridical community pertaining to the origins and notion of a legal claim able to enforce the right sustained. The body text consists of the analysis of national jurisprudence and procedural instruments concerning the causes of action as well as their connection to the main goals of precautionary directives when collective rights are at stake. In the end, in view of the spread of diffuse premises and rights, new perspectives are arisen envisioning a sustainable development and life safeguarding, through the logical-deductive method.

**Keywords:** Judicial Activism. *Actio Nata*. Environment. Civil Procedure. Fundamental Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

A judicialização das ocorrências sociais, sempre que um dano ou ameaça de dano ocorram, é corolário natural dos ditames constitucionais de 1988<sup>1</sup>, os quais fomentam, amplamente, a condução das desavenças e conflitos ao Poder Judiciário, fenômeno que promove a substitutividade e criatividade normativa de um ente que é compelido a manifestar-se a respeito da pretensão *sub judice*<sup>2</sup>.

No entanto, almeja-se, há muito, que a tutela substitutiva seja a *ultima ratio* na tentativa de desfecho conflitual, apesar dos contínuos avanços legislativos que alavancam a composição heterogênea das pretensões mediante o alargamento do alcance ao Poder Judiciário pela reestruturação das condicionantes de legitimação e interesse processuais, bem como pela sobrelevação do *res communis omnium*<sup>3</sup>.

Assim, os equivalentes jurisdicionais, principalmente a autocomposição bilateral, por meio da conciliação interpartes, têm tido, na pós-modernidade, considerável impulsionamento, episódio que caminha em paralelo ao incremento de vias de ingresso ao Juízo.

O meio ambiente, direito difuso de valia vultosa e imperiosa na estruturação social contemporânea, determina-se um bem público de uso comum do povo<sup>4</sup> e de natureza indisponível<sup>5</sup>, dado que aparta o influxo arbitral nas lides a ele relacionadas<sup>6</sup>.

Por essa razão, faz-se inegável a operacionalização de um protagonismo judicial intenso nas controvérsias que remetam à temática, já que a heterocomposição, em se tratando da tutela ecológica, detém um contorno eminentemente preventivo e não de composição *ex post*, seja esta implementada por ações – obrigações de fazer ou não fazer que possibilitem a restauração ou recuperação da Biota – ou pela tradicional conversão em perdas e danos, obrigação de aspiração remanescente e acessória da responsabilidade civil em linhas gerais.

A salvaguarda normativa ecológica é bastante evoluída no direito pátrio, visto que se chegou a um consenso, na Assembleia Constituinte de 1987-1988, de que a biografia do país até aquele momento pautara-se

1 A respeito, consultar art. 5º, Constituição da República de 1988 (CR/1988): “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ‘XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’; [...]” BRASIL Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

2 A assertiva destaca os princípios da demanda e da inafastabilidade no processo civil.

3 Compreenda-se, pela expressão, os bens de novíssima dimensão de natureza difusa, transindividual.

4 A respeito, consultar art. 225 da CR/1988.

5 A respeito, ver: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. *AgRg no REsp 1412664 SP 2011/0305364-9*. Quarta Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

6 A Lei nº 13.129/2015, a qual altera a Lei nº 9.307/1996, dispõe, em seu art. 1º: “A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. BRASIL. *Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

pela depauperação ambiental, atributo explícito no gentílico dos seus naturais. Segundo Carlos Alberto Xavier<sup>7</sup>, representante do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nas audiências públicas atinentes à matéria por ocasião da Constituinte, a mercância e exploração econômica do pau-brasil foram o mote para a formação do nome étnico aos habitantes da sua região: brasileiros.

Esse cenário usurário, associado à mobilização vigorosa da comunidade internacional, especialmente com a elaboração, em 1987, do Relatório Brundtland – *Our Common Future*<sup>8</sup> –, levou a Subcomissão da Saúde, Segurança e Meio Ambiente da Assembleia Nacional Constituinte à elaboração de diretivas verdes na Constituição da República de 1988 (CR/1988), as quais, em âmbito judicial, encapam-se de coercibilidade, mormente na conjuntura de responsabilidade aquiliana e de prevenção e precaução a lesões ao Ecossistema.

Desborda-se, desse modo, a premência do ativismo magistral, um dos matizes do protagonismo do Juízo na sociedade atual. O Poder Judiciário, por sua arquitetura constitucional genuína, já é personagem principal nas inquietudes comunitárias a ele postas, feito que não infirma a utilidade de uma atuação ainda mais ambiciosa na aplicação do Direito ao caso concreto, performance que inova a letra legal, engrandecendo-a até encobrir a realidade em debate.

O Princípio da *Actio Nata*, orientador do surgimento da pretensão, isto é, da aptidão de exigir um direito em sede judicial<sup>9</sup>, revela-se uma construção civilista ligada aos direitos relativos, obrigacionais. Com o advento da CR/1988, a concepção de “pretensão” ganha qualidades que transcendem a clássica dicotomia entre direitos relativos e absolutos, entre descumprimento contratual e dever de abstenção, aterrissando na seara difusa dos direitos comuns e em terras de imprevisibilidade danosa e incertezas científicas.

Nesse enquadramento, o presente artigo abordará as novas acepções da “pretensão”, seu nascedouro e a releitura do Princípio da *Actio Nata* para a proteção ambiental judicial, tendo como base as doutrinas e normatizações atinentes ao assunto, bem como a indispensabilidade de conformação pós-moderna dos institutos processuais para o atendimento às demandas coletivas e transindividuais.

A pesquisa, que se vale de dados primários (legislação) e secundários (doutrina e jurisprudência), tem por premissa a natureza difusa do objeto da tutela e, por isso, o emprego do método lógico-dedutivo é adequado para a proposta de uma necessária e iminente releitura da *Actio Nata* em vista de futura e eventual judicialização primária das ocorrências sociais de instabilidade e de indefinição, em prol da sobrevivência humana.

## 2. A NATUREZA REFLEXIVA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Como é cediço, os direitos fundamentais têm aplicação incisiva nas relações privadas, a cognominada “eficácia horizontal” ou “dimensão objetiva”, assim como o indivíduo *per se* e coletivamente considerado demanda do Estado um preciso respeito aos direitos humanos positivados. Todavia, o ente estatal, no escólio de Alexy<sup>10</sup>, não é titular de direitos fundamentais.

Dessa armação, infere-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado contempla um viés bidimensional: a de “microbem” e a de “macrobem”. Na acepção de microbem, sua relevância destaca-se na responsabilidade extracontratual ou aquiliana, ou seja, na lesão ao bem ambiental vivenciada e suportada por um ou mais cidadãos determinados. Já no sentido de macrobem, o dano, mesmo não coabitado e não padecido pelas pessoas *in concreto*, carrega, intrinsecamente, um abalo ecológico que ecoará de maneira sub-reptícia

7 BACKES, Ana Luiza; AZEVEDO Débora Bithiah de; ARAÚJO, José Cordeiro de (Org.). *Audiências públicas na assembleia nacional constituinte: a sociedade na Tribuna*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. p. 495.

8 SUÍÇA. *Relatório Brundtland: our common future*. 1987. Available in: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Access in: 01 nov. 2015.

9 DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. *Curso didático de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

10 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

no tempo até reverberar nas gerações futuras ou afetará cocidadãos contemporâneos espalhados por diferentes localidades do planeta. A esfera do macrobem envolve a compreensão de que a conta da degradação será cobrada de muitos, em algum lugar e em algum momento. Nos meandros de tanta inespecificidade, a Jurimetria faz seu papel estatístico e estima a perturbação e impregnância nociva do dano, do provável mal ou do risco de ambos.

Chama-se a atenção, porém, não para a percepção *lata* da ecologia, mas para sua variante diminuta. A literatura dominante alevanta a magnitude do ângulo macro – postura extremamente escorreita nos dias atuais, entretanto, o prisma micro, por evocar a posição tradicional e patrimonialista do Direito Civil, perpassa pelos textos muito timidamente. Acredita-se que esse posicionamento debilita a consciência do direito ao bem ambiental em sua integralidade e abandona a necessidade forçosa de revisitar o microbem ecológico.

Os instrumentos processuais de sindicabilidade protetiva do meio ambiente, como a ação popular e a ação civil pública, ocupam-se, sobretudo, da tutela difusa e apartada da Biota, dissociando a Natureza da pessoa humana, que vivencia as agruras dos impactos ambientais. Essa propensão deve ser relida.

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20, emitiu, em seu desfecho, um documento batizado de “The Future We Want”<sup>11</sup>, no qual as pessoas situam-se no centro do desenvolvimento sustentável, ou seja, os objetivos e metas traçados para a preservação da natureza devem considerar o ser humano em primeiro plano, a melhoria de sua qualidade de vida, de seu bem-estar e a erradicação da miséria, bem como a desmarginalização de categorias atavicamente esquecidas pela comunidade global.

Na esteira de Strapasson e Pamplona,

[...] a complexidade e a multidimensionalidade da pobreza geram implicações nos mais diversos âmbitos da esfera pessoal. As consequências psicológicas das privações e do não desenvolvimento das capacidades pessoais devem ser perspectivas contempladas no combate à pobreza. Essa dimensão exige o fortalecimento da identidade cultural, da visibilidade e da participação política, instrumentalizadas por políticas públicas voltadas à educação, principalmente em âmbito informal para a emancipação individual<sup>12</sup>.

Desse contexto, extrai-se a *ratio essendi* do direito ao bem ambiental, direito humano positivado, cuja tarefa constitui o favorecimento inclusivo das pessoas, semeando a transmutação de uma “Economia Marrom” para uma “Sociedade Verde”, que incorpora em suas políticas o volumoso número do abandono, da cifra negra de multidões largadas à própria sorte<sup>13</sup>. Pragmaticamente, essa inteligência traduz que as ações afirmativas de resguardo ecológico, mormente ao meio ambiente natural, são obrigadas a computar o custo ambiental da melhoria de vida, da desmarginalização e da aquisição da dignidade de populações ignoradas<sup>14</sup>.

11 UNITED NATIONS. *The future we want: outcome document of the United Nations conference on sustainable development*. 2012. Available in: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/733FutureWeWant.pdf>>. Access in: 01 nov. 2015.

12 STRAPASSON, Karoline; PAMPLONA, Danielle Anne. A escolha pública econômica para erradicar a pobreza extrema no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 47-63, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/2988/pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

13 Essa ideia encontra-se evidente em: SINGSON-LEDESMA, Maitet. Rio+20: ¿una Victoria pírrica para los derechos humanos y el desarrollo? In: GUTIÉRREZ, Aitana Uriá (Coord.). *De la economía verde a las sociedades verdes: reflexiones para el futuro que queremos*. Madrid: Catarata, 2013. p. 67-82.

14 Já se disse, em face da importância da agenda ambiental: “O preparo das populações do globo a respeito da significância de bens de titularidade propalada advirá do caminhar sem saltos pelos estágios de capacitação humana, exercendo a mídia papel medular na comoção coletiva de conscientização e internalização da crucialidade da agenda ambiental na vida de cada um, de todos e dos a nascer, seja hoje ou no futuro, aqui, ali ou acolá”. RIBEIRO, Luiz Gustavo; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo. Direito penal ambiental como tutela de sustentação à atuação administrativa e civil nos Estados Unidos da América e no Japão. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 213-228, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/2988/pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

Os fundos de Defesa de Direitos Difusos<sup>15</sup>, corolário pecuniário da sindicabilidade ao bem ambiental no direito pátrio, oriundos da LACP (Lei da Ação Civil Pública), Lei nº 7.347/1985, propõem-se a ações educativas, preventivas e à recomposição dos bens lesados em plano prioritário à remição voltada às pessoas e a todas as esferas de suas vidas que sofreram prejuízo. Essa ideiação disjuntiva da recomposição do bem ambiental e da reparação aos cidadãos enfraquece os propósitos maiores das “sociedades verdes”, as quais propõem a asserção do Direito Protetivo ou *Schutzgesetz*<sup>16</sup> como prevalecente. Essa construção volta-se, energeticamente, à tutela da pessoa humana em primazia à custódia coletiva, essa última de eminência inatável, dado que não pode ofuscar, no entanto, o microdano ou o drama individual de cada sujeito, como célula básica da comunidade.

Nessa esteira, a evolução do Direito deve elaborar o expediente de que a responsabilidade ambiental, tanto para a restauração, recuperação ou conservação da Biota quanto para o ser humano afetado *per se* e agregado, surge com a infringência de qualquer prescrição jurídica normatizada, seja em forma de princípios, regras ou em disposições legais complementares e minudentes da lei, isto é, regulamentos, portarias, resoluções etc. A responsabilidade nasce de qualquer proscrição legislativa, bem como de todas as diretrizes comissivas e omissivas *erga omnes*, estabelecidas em diplomas legais. Esse é o real sentido do direito protetivo *lato e stricto*.

Neste artigo, ousa-se almejar pela configuração da responsabilidade ambiental nacional advinda de atitudes de *defiance* ou *noncompliance* aos documentos persuasivos transnacionais, especialmente os emanados da Organização das Nações Unidas (ONU), inferência válida e legítima quando se trata de bens difusos, ocorrência que acoberta o Ecossistema e os cidadãos que dele dependem.

### 3. A ORIGEM DA “PRETENSÃO”

Uma vez abordados os aspectos micro e macro do meio ambiente, bem como a inserção da pessoa humana em seu cerne, passemos a uma digressão atinente à “pretensão”.

Como versado acima, a “pretensão” rege o interesse das partes em Juízo, melhor dizendo, adjetiva o pedido com a qualidade de imperatividade, de cumprimento forçado. E é justamente a qualidade de compulsão de direitos que legitima o pedido em Juízo.

Em uma visão simplista, o peticionamento de direito prescrito não é judicialmente eficaz, isto é, esvazia a qualidade legítima de intrusão do Poder Judiciário. Todavia, não deixa de ser direito válido. O devedor de dívida prescrita que, voluntariamente, assina quanto ao pagamento em autocomposição bilateral com seu credor, nada mais faz do que adimplir sua obrigação contratual ou aquiliana.

No entanto, para que o ingresso do conflito possa ser efetivamente tutelado pelo magistrado investido em jurisdição, o constrangimento ao implemento do Direito deve determinar-se pleno, ou seja, a aptidão para exigir judicialmente tem de se agasalhar por todas as condicionantes procedimentais do processo.

A “decadência” e a “prescrição”, por exemplo, são fatos jurídicos ensecantes da “pretensão”. Contudo, não se pretende, neste artigo, empenhar-se na “eficácia pretensional”, mas em sua gênese e sua constituição exordial.

Se a “pretensão” é o primeiro atributo para a entrada no Poder Judiciário, urge saber quando e como esta se dá. Por essa razão, o propósito do Princípio da *Actio Nata*, ou nascimento do direito de ação regularmente

15 A respeito, ver: BRASIL. Decreto n. 1.306, de 09 de novembro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1306.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

16 A respeito do Schutzgesetz, consultar: HINTEREGGER, Monika. *Environmental liability and ecological damage in European law*. Cambridge, NY: Cambridge University Press, 2008. p. 68.



válido em concordância com a Teoria Eclética<sup>17</sup> do direito de ação, perpetuada no Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Esse princípio, de interpelação breve e perfunctória em âmbito doutrinário e jurisprudencial, mostra sua importância para o Juízo na contagem do tempo, na aferição do termo inicial e final de plenitude da pretensão, isto é, à margem das consequências que a prescrição e a decadência acarretam ao pedido em contraditório.

No entanto, a *Actio Nata*, em se tratando de direitos difusos e transindividuais, urge por mudanças. A CR/1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, reza:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário **lesão ou ameaça a direito**.<sup>18</sup> (grifo nosso).

Em relação ao texto excerto supracitado, depreende-se que somente o dano ou a ameaça comprovada a direito seriam justificantes do direito de ação válido ou pleno, entendido este não como direito a um pronunciamento jurisdicional, mas como o direito à análise meritória, à tutela do Juízo.

O inciso LXXIII, também do art. 5º, CR/1988, exprime:

[...] qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; [...] <sup>19</sup>. (grifo nosso).

De igual maneira, propala-se, uma vez mais, a estruturação da *Actio Nata* na disposição constitucional em tela. Na realidade normativa da ação popular, porém, trata-se de direitos difusos, patrimônio jurídico da coletividade, o qual, considerando-se o tradicional nascedouro do direito de ação, tem a lesão como imprescindível para sua instrução protetiva.

Nesse mesmo sentido, a Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/1985, em seus artigos 1º e 2º, consagra o dano patrimonial e moral ao meio ambiente como bandeira para sua proposição. A norma realça, ainda, que a ação a ser deflagrada para se evitar o dano seria a cautelar, cenário que avulta, vigorosamente, o prisma danoso da *Actio Nata* e não precaucional.

A natureza assecuratória e não satisfativa do processo cautelar, existente para curar um direito a ser analisado *a posteriori*, geralmente inserto em um procedimento de maior morosidade, ganhou nova roupagem com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil sob o nome de “tutela provisória”<sup>20</sup>, não se distanciando em nada; entretanto, em termos substanciais do processo cautelar do Código de Processo Civil ainda vigente<sup>21</sup>.

Nesse eco, seguem os demais textos normativos, especialmente os mais recentes, como o Código de Defesa

17 A respeito, consultar art. 17. BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

18 BRASIL Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

19 BRASIL Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

20 A respeito, ver art. 294, NCPC (Novo Código de Processo Civil). BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015

21 A respeito, ver: art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

do Consumidor, o qual, apesar de enfatizar que a prevenção do dano ao consumidor é um direito<sup>22</sup>, assevera que a inauguração da pretensão conta-se a partir do conhecimento do dano e de sua autoria<sup>23</sup>. A Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo, Lei nº 12.016/2009, batiza o dano como violação, e, em seu art. 1º, notabiliza que seu propósito é a salvaguarda de direitos violados ou ameaçados de maneira hábil a gerar justo temor da parte<sup>24</sup>.

Igualmente, também se valida a Lei de Improbidade Administrativa, ao exigir da comissão processante em âmbito administrativo que procedimentos cautelares específicos como o sequestro sejam pedidos em Juízo em desfavor daquele que causou dano<sup>25</sup>.

Enfim, a “tutela precaucional”<sup>26</sup> é reconhecida não só como direito, mas como metadireito pela CR/1988 e pelas leis a ela subordinadas, máxime da natureza tutelar difusa. Todavia, se precaver é um direito, a pretensão, como instrumento de garantia e efetividade dessa prerrogativa, não nasce da precaução, mas do seu corolário mais temível: o dano.

A jurisprudência pátria, em consenso com a doutrina, conceitua, *incidentally tantum*, o princípio universal da *Actio Nata*, essencial para a verificação da plenitude petitória das partes e da obrigatoriedade, em contrapartida, do Juízo em aprovisionar a questão meritória.

O nascimento da ação é sempre o enfoque inicial examinado pelo Poder Judiciário, a fim de desmembrar as “ações ajuizáveis ou plenas” das “ações vazias ou de pretensão ineficaz”, com o propósito maior de decrescer o copioso volume de reclamações penetrantes na Justiça brasileira. Por essa razão, a *Actio Nata* está presente fertilmente em toda análise magistral preliminar, em todas as áreas da Ciência Jurídica e em qualquer matéria conflituosa da vida em sociedade. O esclarecimento do princípio, o qual, nas decisões magistrais, apresenta-se, majoritariamente, em forma de aposto, profere continuamente o pensamento de que a lesão ou a violação ou o conhecimento desses estreiam o direito de ação pleno<sup>27</sup>.

Não obstante, se a precaução e a prevenção ao dano, sobretudo alusivos aos direitos difusos, são, inegavelmente, parte do patrimônio jurídico da comunidade mundial e de cada cidadão isoladamente considerado para a factual proteção e preservação da Biota e evasão dos efeitos danosos que afligem e causam perene inquietude na população brasileira, somente o preenchimento da pretensão ou da *Actio Nata* com ambos os predicados refletiria a concreta aptidão para a provocação regular do Juízo e a decorrente tutela eficaz *ex ante* ao dano, ou ao perigo de dano, ou até mesmo ao risco prejudicial.

A mutação da *Actio Nata* ou da pretensão prescindem de reforma ou elaboração de demais textos normativos; faz-se capital, apenas, sua transformação hermenêutica, uma virada interpretativa pós-modernista,

22 A respeito, ver: art. 6, inciso VI do CDC (Código Defesa do Consumidor). BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

23 Conferir: art. 27 do CDC. BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

24 A respeito, consultar: art. 1º, BRASIL. Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

25 A respeito, ver: art. 16, BRASIL. Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

26 A respeito, ver: art. 225, incisos I, II, IV e V, CR/1988. BRASIL Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

27 A respeito, consultar: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento. *AI 534006 AgR/MG*. Primeira Turma. Relator(a): Min. Carlos Britto. Brasília, 29 de abril de 2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14721396/agregno-agravo-de-instrumento-ai-534006-mg>>. Acesso em: 01 nov. 2015.; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. *AI-AgR 580793 RJ*. Primeira Turma. Relator(a): Sepúlveda Pertence Brasília, 21 de junho de 2007. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756642/agregno-agravo-de-instrumento-ai-agr-580793-rj>>. Acesso em: 01 nov. 2015.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. *AgRg no REsp 1324764/PB*. Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 15 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2015-10-15;1324764-1477373>>. Acesso em: 01 nov. 2015.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1372227 SE 2013/0061614-9*. Relator(a): Ministra Marga Tessler. Brasília, 27 de maio de 2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/195437665/recurso-especial-resp-1372227-se-2013-0061614-9>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

a qual exaltaria que as incertezas, indefinições, os limites do conhecimento científico e a flutuação vaga e imprecisa das evidências do pensamento elaborado são convicções bastantes para que a pretensão alcance um olhar progressivo, prenunciativo de sintomas sociais.

Poder-se-ia, nesse desiderato, obter um alastramento gravoso das pretensões temerárias e vulneráveis ao Poder Judiciário, assoberbando um ofício decisório que já se apresenta, nos dias atuais, por demais congestionado. No entanto, se esse atulhamento pode ser confiavelmente previsto pela sabedoria humana e forense, a reverência precaucional apregoa justamente o oposto: a inespecificidade e liquidez de garantias do que se espera e do que possa vir a ocorrer.

Assim, entre um corolário certo de conturbação e empilhamento processual, gerador de sequelas graves, mas aferíveis, e um resultado ambiental integralmente desconhecido, proveniente de uma tutela da violação e não do gerenciamento do risco, há que sopesar com muita detença e cautela.

O Estado da Ponderação (*Abwägungstaat*) é um eixo de escora muito útil para a elucidação de impasses que transcendem a mera releitura da pretensão ou da *Actio Nata* quanto aos direitos difusos e transindividuais, e tem sido uma premissa muito empregada, tanto na inovação da ordem jurídica quanto nas técnicas de integração e interpretação do direito já posto.

O Código de Processo Civil de 2015 consolida a natureza jurídica da figura do *amicus curiae* como modalidade de intervenção de terceiros<sup>28</sup>, dado que revela a busca pelo Poder Judiciário de maior legitimação e de formação de um palco de construção da decisão concernente ao caso concreto com a manifestação da sociedade civil organizada, a qual traz ao processo dados e percepções que o Juízo não possui apenas com a contribuição das normas, doutrina e jurisprudência.

Ademais, o “pensamento jurídico do possível” ou “teoria constitucional das alternativas”<sup>29</sup>, de Peter Häberle<sup>30</sup> já foi, *obiter dictum*, instrumento utilizado para a integração e interpretação do Direito, conjuntura que promove a percepção de que a *Actio Nata* pode ser matéria de debate *sub judice* pela sociedade em ações que versem sobre direitos coletivos e difusos; e, mesmo na carência de normas delimitadoras de seu conceito e de sua gênese, a aferição de sua estrutura e tomo, em cada demanda levada a Juízo, pode ser, segundo os seus parâmetros clássicos, ampliada ou conservada, em consonância com a aquilatação da magnitude e valor do objeto da demanda.

O pensamento jurídico do possível, juntamente ao poder ampliado de intervenção da sociedade civil nas demandas, inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/2015, permite que o Princípio da *Actio Nata* seja revisto em concerto com o caso concreto, e não de maneira abstrata e anterior à propositura da ação de natureza difusa, fato que favorece tanto a protetividade precaucional ambiental quanto o resguardo da utilização temerária do Poder

28 A respeito, consultar: art. 138. BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

29 A respeito, ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI n. 1289 EI/DF*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 3 de abril de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324427>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

30 HÄBERLE, Peter. Demokratische Verfassungstheorie im Lichte des Möglichen. In: *DIE verfassung des pluralismus*. Königstein, 1980.

Judiciário por ações insipientes.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito subjetivo de ação regularmente válido com fincas em probabilidades ou possibilidades remotas, ou mesmo em receios exacerbados não comprovados, impõe à Justiça um papel excepcionalmente ativista. Muito mais do que judicializar questões, o protagonismo judicial é a atividade criativa *ultra lex* do Juízo. Em outras palavras, é uma inovação disruptiva que incrementa e amplia o espectro ordenatório a dilemas anteriormente não aventados ou não enfrentados ou encarados de maneira tradicional.

Escancarar as portas do Poder Judiciário para a tutela precaucional lastreada em provas equívocas seria, para muitos, um retrocesso do ponto de vista procedimental e processual dos pedidos em Juízo, derrubando fases fulcrais do caminhar procedimental até a decisão final, as quais asseguram muitos outros direitos fundamentais, como a ampla defesa, o contraditório, a eficiência e o próprio devido processo legal.

O saneamento processual, a preclusão, o direito de regresso, a legitimidade e o interesse, o prequestionamento, a repercussão geral, enfim, institutos processuais vários, sofreriam o influxo da releitura da pretensão para um viés precaucional.

Por outro lado, ao Estado da Ponderação incumbe o *munus* de mensurar se o nascimento prematuro do direito de ação sob os alicerces da providência, vigilância e presciência, mesmo que inexatas, superaria e suplantaria os fundamentos já constituídos da *Actio Nata* e dos demais institutos que movimentam a máquina judicial.

Ademais, sabe-se que muitos estudos ambientais, talvez o mais conhecido deles seja o de 1972, *Limites do crescimento*, elaborado pelo Clube de Roma, traçam apenas dois cenários futuros para a humanidade: o primeiro, o esgotamento dos recursos do planeta pelo crescimento da população, industrialização, contaminação ambiental, consumerismo, produção de refugo; já o último, o alcance de estabilidade ecológica e econômica sustentáveis que propiciem uma total ruptura com os parâmetros político-econômicos dos dias atuais, especialmente os referentes às políticas públicas<sup>31</sup>.

Talvez uma grande esperança para o futuro da sobrevivência humana seja a judicialização primária das ocorrências sociais de instabilidade e de indefinição. O primeiro passo seria a releitura da *Actio Nata* em consenso com a manifestação e inteligência sociais.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BACKES, Ana Luiza; AZEVEDO Débora Bithiah de; ARAÚJO, José Cordeiro de (Org.). *Audiências públicas na assembleia nacional constituinte: a sociedade na Tribuna*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009.

BRASIL Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. *Decreto n. 1.306, de 09 de novembro de 1994*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1306.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. *Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/)>

31 Consultar: MEADOWS, Dennis L.; MEADOWS Daniela; RANDERS, Jorgen. *Limites do crescimento*. Rio de Janeiro: Quality-mark, 2007.

ato2007-2010/2009/lei/112016.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. *Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. *Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. *AgRg no REsp 1412664 SP 2011/0305364-9*. Quarta Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. *AgRg no REsp 1324764/PB*. Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 15 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2015-10-15;1324764-1477373>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1372227 SE 2013/0061614-9*. Relator: Ministra Marga Tessler. Brasília, 27 de maio de 2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/195437665/recurso-especial-resp-1372227-se-2013-0061614-9>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI n. 1289 EI/DF*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 3 de abril de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324427>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento. *AI n. 534006 AgR/MG*. Primeira Turma. Relator(a): Min. Carlos Britto. Brasília, 29 de abril de 2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14721396/agregno-agravo-de-instrumento-ai-534006-mg>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. *AI-AgR 580793 RJ*. Primeira Turma. Relator(a): Sepúlveda Pertence Brasília, 21 de junho de 2007. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756642/agregno-agravo-de-instrumento-ai-agr-580793-rj>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

COSTA, Beatriz Souza; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. Ballast water and bioinvasion: brazilian legislation and the protection of marine environmental risks. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 45-67, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/644/475>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v.1.

DONIZETTI Elpidio; QUINTELLA, Felipe. *Curso didático de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GUEDES, Jefferson Carús. Direito processual de grupos sociais atual: entre o ativismo judicial e o garanti-

smo processual. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 124-149, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/2988/pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

HÄBERLE, Peter. Demokratische Verfassungstheorie im Lichte des Möglichkeitsdenken. In: *DIE verfassung des pluralismus*. Königstein, 1980.

HINTEREGGER, Monika. *Environmental liability and ecological damage in European law*. Cambridge, NY: Cambridge University Press, 2008.

MEADOWS, Dennis L.; MEADOWS Daniela; RANDERS, Jorgen. *Limites do crescimento*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007.

RIBEIRO, Luiz Gustavo; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo. Direito penal ambiental como tutela de sustentação à atuação administrativa e civil nos Estados Unidos da América e no Japão. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 213-228, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/2988/pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

SINGSON-LEDESMA, Maitet. Rio+20: ¿una Victoria pírrica para los derechos humanos y el desarrollo? In: GUTIÉRREZ, Aitana Uria (Coord.). *De la economía verde a las sociedades verdes: reflexiones para el futuro que queremos*. Madrid: Catarata, 2013. p. 67-82.

STRAPASSON, Karoline; PAMPLONA, Danielle Anne. A escolha pública econômica para erradicar a pobreza extrema no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 47-63, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/2988/pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

SUÍÇA. *Relatório Brundtland: our common future*. 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Available in: 01 nov. 2015.

UNITED NATIONS. *The future we want: outcome document of the united nations conference on sustainable development*. 2012. Available in: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/733FutureWeWant.pdf>>. Access: 01 nov. 2015.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.